



**LEI Nº 12.149, DE 16 DE JUNHO DE 2023 - DO 19.06.2023.**

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre a segurança contra incêndio e pânico no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei fixa os critérios necessários à segurança contra incêndio e pânico em edificações e locais de riscos, nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição Federal e do art. 82 da Constituição do Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, e a legislação que regula a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso.

**Art. 2º** Constituem objetivos desta Lei:

- I - proteger, prioritariamente, a vida dos ocupantes das edificações e locais de riscos, em caso de incêndio e pânico;
- II - restringir o surgimento e minimizar a probabilidade de propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
- III - proporcionar meios de controle e extinção de incêndio;
- IV - dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso - CBMMT;
- V - atribuir competências e responsabilidades para o fiel cumprimento das medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- VI - fomentar o desenvolvimento de uma cultura prevencionista de segurança contra incêndio e pânico;
- VII - proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações ou áreas de risco.

**Parágrafo único** Os objetivos mencionados no *caput* devem ser alcançados por meio do cumprimento das exigências contidas no regulamento desta Lei e nas normas técnicas editadas ou adotadas pelo CBMMT.

**CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** Para efeito desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

- I - Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ASCIP): documento emitido pelo CBMMT, certificando que a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e pânico previstas na legislação;
- II - brigada de incêndio: grupo organizado de pessoas treinadas e capacitadas em prevenção e combate a incêndios e em primeiros socorros, para atuação em edificações ou áreas de risco;
- III - cadastramento: ato por meio do qual a pessoa física ou jurídica habilita-se perante o CBMMT para desenvolver atividades relacionadas à comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico utilizados em edificação ou local de risco;
- IV - Certificado de Segurança Contra Incêndio e Pânico (CSCIP): documento emitido pelo CBMMT, certificando que a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e pânico previstas nesta Lei e em normas correlatas, expedido a partir de um procedimento simplificado, para edificações que cumpram as condições previstas em norma técnica e que não possuam risco considerado alto, podendo ser emitido previamente à vistoria técnica;
- V - carga de incêndio: é a soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis contidos em um espaço, inclusive o revestimento das paredes, divisórias, pisos e tetos;
- VI - credenciamento: ato por meio do qual a pessoa jurídica adquire habilitação perante o CBMMT para



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Serviços Legislativos

desenvolver atividades relacionadas com a segurança contra incêndio e pânico como formação e/ou atualização técnica;

VII - critérios mínimos: condições mínimas de segurança exigidas para que uma edificação possa funcionar enquanto providencia sua regularização, devidamente autorizada pelo CBMMT;

VIII - edificação existente: edificação ou local de risco construída ou regularizada anteriormente à publicação desta Lei, com documentação comprobatória exigida em norma específica, e não haja disposição em contrário do órgão de segurança contra incêndio e pânico, respeitando-se também os objetivos da presente Lei;

IX - edificação mista: edificação que abriga mais de um tipo de ocupação;

X - fiscalização: ato por meio do qual o CBMMT, mediante denúncia ou inopinadamente, verifica a existência do Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico vigente e a operacionalidade dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, no exercício do poder de polícia que lhe é atribuído, aplicando as sanções administrativas previstas no Capítulo IX desta Lei, caso seja encontrada irregularidade na edificação;

XI - irregularidade: considera-se irregularidade qualquer ação ou omissão que viole as disposições desta Lei, de seu regulamento ou de normas técnicas editadas ou adotadas pelo CBMMT, e que comprometa o perfeito funcionamento ou a operacionalização de um sistema, provocando riscos à integridade e à vida das pessoas e à segurança do patrimônio público e privado;

XII - local de risco: área interna ou externa da edificação onde haja a probabilidade de um perigo de incêndio e/ou pânico se materializar;

XIII - medida de segurança contra incêndio e pânico: conjunto de dispositivos, sistemas ou procedimentos a serem instalados ou adotados nas edificações ou locais de risco necessários para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção, propiciar o abandono seguro e ordenado das edificações ou locais de risco e ainda propiciar a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio;

XIV - Norma Técnica do Corpo de Bombeiros Militar (NTCB): documento técnico elaborado pelo CBMMT que regulamenta os procedimentos administrativos, as medidas e os critérios de segurança contra incêndio e pânico das edificações e locais de risco;

XV - Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP): documentação que contém os elementos formais exigidos pelo CBMMT na apresentação das medidas de segurança contra incêndio e pânico de uma edificação ou locais de risco que devem ser projetadas para avaliação dos órgãos de segurança contra incêndio e pânico;

XVI - Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): documento emitido pelo CBMMT para permitir a prorrogação do prazo concedido ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação para que providencie sua regularização;

XVII - vistoria técnica: inspeção visual, com base em parâmetros técnicos, realizada com ou sem uso de equipamentos de mensuração, com o objetivo de verificar o cumprimento das exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações ou locais de risco, mediante solicitação do proprietário ou responsável pelo uso, sendo emitido o Relatório de Vistoria Técnica ou Termo de Advertência, conforme o caso.

### CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO

**Art. 4º** As exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico aplicam-se a todas as edificações e locais de riscos nos casos de:

- I - construção;
- II - reforma;
- III - mudança da ocupação ou uso;
- IV - ampliação ou redução de área construída;
- V - regularização das edificações e locais de riscos existentes;
- VI - realização de eventos.

**Parágrafo único** Estão excluídos do *caput* deste artigo edificações ou locais de risco que se enquadrem nas seguintes ocupações ou atividades econômicas:

- I - residências exclusivamente unifamiliares;



II - residências exclusivamente unifamiliares localizadas em edificações com ocupações mistas, com até 12 metros de altura descendente e que possuam acessos independentes;

III - atividades enquadradas como agricultura familiar;

IV - atividades agrossilvopastoris de produção primária sem beneficiamento, excetuando-se silos e armazéns;

V - atividades exercidas em domicílio fiscal, sem estoque.

**Art. 5º** As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, nos termos das legislações pertinentes, terão tratamento simplificado para regularização das edificações, visando à celeridade no licenciamento, conforme Norma Técnica do Corpo de Bombeiros Militar específica.

#### CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

**Art. 6º** Compete à Diretoria de Segurança Contra Incêndio e Pânico - DSCIP:

I - propor a definição e regulamentação das medidas de segurança contra incêndio e pânico;

II - fomentar a pesquisa de incêndio;

III - realizar perícias de incêndio relacionadas à sua competência;

IV - fomentar a capacitação de oficiais e praças do CBMMT para o exercício das atividades de segurança contra incêndio e pânico;

V - fomentar a fiscalização e a implantação dos hidrantes públicos urbanos;

VI - analisar Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP);

VII - credenciar pessoas jurídicas que realizem a atividade de formação e/ou atualização de brigadista, brigadista profissional e/ou bombeiro civil e/ou prestação de serviços de brigadista profissional e/ou bombeiro civil;

VIII - cadastrar pessoas físicas ou jurídicas que atuem na comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico utilizados em edificação ou local de risco;

IX - vistoriar as edificações e locais de uso público e privado, atividades e medidas de prevenção e segurança contra incêndio e pânico no território estadual;

X - usar, quando a situação assim o exigir, o poder de polícia administrativa para fiscalizar, podendo advertir, multar ou interditar as edificações e locais de riscos;

XI - expedir, anular, suspender e/ou cassar Certificado de Aprovação de Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico, Alvará de Segurança contra Incêndio e Pânico, Certificado de Segurança contra Incêndio e Pânico, Certificado de Credenciamento, Cadastramento e Termo de Ajustamento de Conduta;

XII - emitir informações técnicas;

XIII - emitir pareceres e manifestações técnicas;

XIV - emitir laudos periciais e relatórios técnicos de incêndio;

XV - promover programas de educação pública na área de segurança contra incêndio e pânico.

**Art. 7º** Compete às Seções de Segurança contra Incêndio e Pânico - SSCIP:

I - analisar Projetos de Segurança contra Incêndio e Pânico, vistoriar as edificações e locais de uso público e privado, atividades e medidas de segurança contra incêndio e pânico em sua área de atuação;

II - usar, quando a situação assim o exigir, o poder de polícia administrativa para fiscalizar, podendo advertir, multar ou interditar as edificações e locais de riscos;

III - expedir Certificado de Aprovação de Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico, Alvará de Segurança contra Incêndio e Pânico, Certificado de Segurança contra Incêndio e Pânico e Termo de Ajustamento de Conduta;

IV - emitir informações técnicas;

V - emitir laudos periciais e relatórios técnicos de incêndio.



**Art. 8º** Comissão Técnica é o grupo de estudo composto por militares do CBMMT com o objetivo de propor alteração na Lei de Segurança contra Incêndio e Pânico, elaborar normas técnicas ou emitir parecer técnico do Corpo de Bombeiros Militar.

**Parágrafo único** A nomeação dos integrantes da comissão técnica é de competência do Comandante-Geral do CBMMT ou do Diretor de Segurança contra Incêndio e Pânico do CBMMT.

**Art. 9º** A Comissão Interdisciplinar é o grupo de estudos presidido pelo Diretor de Segurança contra Incêndio e Pânico ou outro oficial superior da DSCIP designado, composto por militares do CBMMT e integrantes de outros órgãos ou entidades com interesse na área de segurança contra incêndio e pânico.

**§ 1º** Compete à Comissão Interdisciplinar avaliar a execução das NTCBs, inclusive propor alterações ou adequações em seu conteúdo.

**§ 2º** A nomeação dos integrantes da Comissão Interdisciplinar e a homologação do parecer desta são de competência do Comandante-Geral do CBMMT.

**Art. 10** Compete ao Comandante-Geral da Corporação a aprovação das Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar, devendo ser publicadas em Boletim Geral Eletrônico da Instituição e disponibilizadas em site eletrônico oficial do CBMMT.

#### CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 11** Caberá ao responsável técnico o dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio e pânico conforme disposto nas normas técnicas editadas e/ou adotadas pelo CBMMT e ao responsável pela obra a correta execução conforme projetado e aprovado no CBMMT.

**Art. 12** Deverá o proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou do local de risco obter a aprovação do Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico, bem como manter sempre vigente o devido Alvará de Segurança contra Incêndio e Pânico ou Certificado de Segurança contra Incêndio e Pânico e cumprir eventuais sanções administrativas perante o CBMMT.

**Art. 13** Nas edificações e locais de risco já construídos, será de inteira responsabilidade do proprietário e/ou do responsável pelo uso, a qualquer título:

I - utilizar a edificação ou local de risco de acordo com a destinação para a qual foi projetada, nos termos da aprovação efetuada pelo CBMMT:

II - tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação ou do local de risco:

III - manter as medidas de segurança contra incêndio e pânico em perfeitas condições de uso, providenciando sua adequada manutenção e conservação, sujeito às sanções administrativas previstas nesta Lei:

IV - providenciar treinamento periódico para manter atualizada a equipe de brigadista e os planos de emergência, quando exigidos.

#### CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

**Art. 14** Constituem medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e locais de riscos, dentre outras:

I - acesso de viatura;

II - isolamento de riscos

III - resistência ao fogo dos elementos de construção;

IV - compartimentação horizontal;

V - compartimentação vertical;

VI - controle de material de acabamento;

VII - saída de emergência;

VIII - controle de fumaça;

IX - plano de emergência;

X - brigada de incêndio;



- XI - iluminação de emergência;
- XII - detecção de incêndio;
- XIII - alarme de incêndio;
- XIV - sinalização de emergência;
- XV - extintor;
- XVI - sistema de hidrante e/ou mangotinho;
- XVII - sistema de chuveiros automáticos.
- XVIII - sistema de resfriamento;
- XIX - sistema de espuma;
- XX - sistema fixo de gases limpos e dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>);
- XXI - sistema de proteção contra descargas atmosféricas;
- XXII - sistemas para o monitoramento, supressão e alívio de explosões de gases e/ou poeiras.

**§ 1º** Para a execução e implantação das medidas de segurança contra incêndio e pânico, deverão ser atendidas as Normas Técnicas do CBMMT.

**§ 2º** O CBMMT poderá adotar normas e/ou instruções técnicas editadas por Corporações de Bombeiros Militar de outros Estados da Federação e Distrito Federal ou normas reconhecidas nacionalmente ou internacionalmente, inclusive nos casos de características técnicas ainda não previstas pelo CBMMT.

**§ 3º** Nos casos de risco especial em edificações ou local de risco, o CBMMT poderá exigir medidas de segurança contra incêndio e pânico complementares ou específicas, além das previstas nesta Lei.

**§ 4º** Nos casos em que haja impossibilidade técnica de execução das medidas de segurança contra incêndio e pânico, o responsável técnico ou responsável legal deverá propor outras medidas de mesma natureza que possam reduzir as condições de riscos, suprindo a ação protetora das medidas exigidas, mediante análise e deferimento em Parecer Técnico pela Diretoria de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

**Art. 15** Para fins de aplicação, a definição das medidas de segurança contra incêndio e pânico e a classificação das edificações e locais de risco constará em Norma Técnica específica.

#### CAPÍTULO VII DOS HIDRANTES PÚBLICOS URBANOS

**Art. 16** As empresas públicas prestadoras de serviços de água ou suas concessionárias são responsáveis pela aquisição, instalação, manutenção e abastecimento de água dos hidrantes públicos, atendendo às normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar.

#### CAPÍTULO VIII MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO RELATIVAS À PROTEÇÃO AMBIENTAL

**Art. 17** Com base no princípio da orientação preventiva de proteção ambiental, recomenda-se que as áreas públicas ou privadas, tais como floresta, área de proteção ambiental, área rural consolidada ou não, área de reflorestamento, área de manejo florestal sustentável e unidade de conservação adotem as medidas de prevenção e combate a incêndio apropriado para os riscos.

**Parágrafo único** Norma Técnica do Corpo de Bombeiros Militar regulamentará o assunto.

#### CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO, DAS IRREGULARIDADES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

##### Seção I Da Fiscalização

**Art. 18** A fiscalização é o exercício do poder de polícia administrativa em que o CBMMT poderá aplicar as sanções administrativas previstas nesta Lei.

**Parágrafo único** Os procedimentos necessários para o exercício do poder de polícia administrativa a que se refere o *caput* deste artigo serão estabelecidos em regulamentação específica.



## Seção II Das Irregularidades

**Art. 19** Para efeito de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei, quaisquer das situações abaixo, consideradas isoladamente ou no conjunto, serão incluídas na definição de irregularidade, a saber:

- I - deixar de instalar as medidas de segurança especificadas em norma técnica regulamentar;
- II - instalar as medidas de segurança em desacordo com as especificações do projeto de prevenção contra incêndio e pânico ou em desacordo com as normas técnicas regulamentares;
- III - não realizar a manutenção adequada das medidas de segurança especificadas em norma técnica regulamentar, alterar-lhes as características, ocultá-las, removê-las, inutilizá-las, restringir-lhes o uso, destruí-las ou substituí-las por outras que não atendam às exigências legais e regulamentares;
- IV - ausência de Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico aprovado ou este estar desatualizado, cassado ou anulado;
- V - ausência do Alvará de Segurança contra Incêndio e Pânico ou de Certificado de Segurança contra Incêndio e Pânico ou, ainda, posse destes com prazo de validade vencido, cassado ou anulado;
- VI - pessoa física ou jurídica atuando em atividades de segurança contra incêndio e pânico sem estar cadastrada junto ao CBMMT.
- VII - pessoa jurídica exercendo atividade de formação e/ou atualização de brigadista, brigadista profissional e/ou bombeiro civil, ou ainda a prestação de serviços de brigadista profissional e/ou bombeiro civil sem credenciamento vigente no CBMMT ou comercializando materiais e/ou equipamentos de segurança contra incêndio e pânico sem certificação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou outra certificação reconhecida.
- VIII - pessoa física atuando como instrutor na formação e/ou atualização de brigadista, brigadista profissional e/ou bombeiro civil sem a devida habilitação junto ao CBMMT;
- IX - pessoa física ou jurídica desempenhando atividades de competência exclusiva do CBMMT.
- X - dificultar, embaraçar ou criar resistência à ação fiscalizadora dos vistoriadores do Corpo de Bombeiros Militar e/ou utilizar-se de artifícios ou simulações com o fim de fraudar a legislação pertinente ou as normas em vigor que versem sobre a matéria de segurança contra incêndio e pânico.

## Seção III Das Sanções Administrativas

**Art. 20** A infração às normas de segurança contra incêndio e pânico sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - suspensão;
- V - cassação.

**Art. 21** A advertência é a mais branda das sanções, devendo ser aplicada quando constatadas, em atividades de fiscalização, as infrações descritas no art. 19 desta Lei, apontadas em notificação, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

**Art. 22** A multa é a penalidade aplicada quando persistirem as infrações constantes em notificação e advertência ou quando constatadas às irregularidades dos incisos VII, VIII e/ou IX do art. 19 desta Lei.

**§ 1º** As multas são aplicadas segundo a maior irregularidade constatada e têm seus valores definidos conforme Tabelas 1 e 2, expostas no Anexo Único desta Lei.

**§ 2º** O boleto para pagamento da multa será emitido após obedecidos os prazos recursais.

**§ 3º** Após emissão do primeiro Termo de Multa pelo CBMMT, não sendo corrigidas as irregularidades apontadas anteriormente, o proprietário ou responsável pelo uso receberá nova multa cujo valor será o dobro da primeira.



§ 4º O pagamento de uma multa não exime o pagamento da outra.

§ 5º O não pagamento das multas nos prazos legais sujeita o infrator a:

- I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;
- II - inscrição na dívida ativa.

§ 6º O pagamento das multas não isenta o responsável de corrigir as irregularidades apontadas na advertência.

§ 7º O Alvará de Segurança contra Incêndio e Pânico (ASCIP), Certificado de Segurança contra Incêndio e Pânico (CSICP) e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) somente poderão ser emitidos após o pagamento das multas aplicadas.

**Art. 23** A interdição é a penalidade efetivada quando, após a aplicação da segunda multa, não forem corrigidas as irregularidades previstas nos Grupos de Infração Grave e Gravíssima da Tabela 1 desta Lei, no prazo estipulado.

§ 1º Quando a situação da edificação ou do local de risco indicar iminente risco à vida ou à integridade das pessoas, será procedida a interdição de forma imediata, independentemente de prévia notificação ou advertência.

§ 2º Nos casos de eventos temporários, a existência de irregularidade que não seja possível sanar antes do início do evento implicará interdição.

§ 3º Efetivada a interdição ou ocorrendo o seu descumprimento, o CBMMT informará às autoridades competentes para as providências pertinentes.

§ 4º Cessado o motivo que deu causa à interdição, será lavrado o competente termo de desinterdição da edificação ou local de risco, conforme definido na regulamentação desta Lei.

**Art. 24** A Suspensão é o ato que interrompe temporariamente os efeitos de vigência do Alvará de Segurança contra Incêndio e Pânico, de Certificado de Segurança contra Incêndio e Pânico, de Certificado de Aprovação de Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico, de Certificado de Credenciamento, Cadastramento e de Termo de Ajustamento de Conduta, ou ainda, que impede por tempo determinado a Pessoa Jurídica de credenciar junto ao CBMMT.

**Parágrafo único** A Suspensão será aplicada seguindo as prescrições previstas na regulamentação desta lei e Normas Técnicas correlatas.

**Art. 25** A cassação é o ato que interrompe definitivamente os efeitos de vigência do Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico, de Certificado de Segurança Contra Incêndio e Pânico, de Certificado de Aprovação de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, de Certificado de Credenciamento, Cadastramento e de Termo de Ajustamento de Conduta.

#### CAPÍTULO X DOS PRAZOS

**Art. 26** Os prazos para adequação das irregularidades constatadas serão previstos na regulamentação desta Lei em razão da natureza da irregularidade constatada e dos fatores de segurança e risco.

**Art. 27** Os prazos estabelecidos em cada advertência para uma determinada edificação poderão ser prorrogados por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, mediante apresentação de requerimento pelo interessado, condicionado à observância dos requisitos mínimos de segurança contra incêndio e pânico previstos em norma técnica do CBMMT.

§ 1º A prorrogação do prazo inicia-se a partir do término do prazo da advertência, conforme regulamentação.

§ 2º A inobservância das condições celebradas em Termo de Ajustamento de Conduta incidirá nas sanções administrativas previstas nesta Lei.

§ 3º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado deve ser publicado em Boletim Geral Eletrônico do CBMMT.

§ 4º A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica a eventos temporários.

#### CAPÍTULO XI DO DIREITO DE DEFESA

##### Seção I Da Contestação

**Art. 28** O proprietário, o responsável pelo uso ou o responsável técnico da edificação ou local de risco poderão contestar os atos administrativos praticados pela Diretoria de Segurança Contra Incêndio e Pânico ou pelas Seções de Segurança Contra



Incêndio e Pânico.

**Art. 29** A contestação deverá ser protocolada no Corpo de Bombeiros Militar dentro do prazo estipulado no documento emitido

§ 1º O prazo para contestação contar-se-á do recebimento ou da publicação do documento emitido.

§ 2º No caso de documento emitido pelo CBMMT sem concessão de prazo, fica estipulado prazo de 30 (trinta) dias úteis para contestação.

**Art. 30** Caberá à Diretoria de Segurança contra Incêndio e Pânico acolher ou não os termos da contestação, de acordo com os aspectos técnicos e legais da matéria, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, podendo ser prorrogado.

**Parágrafo único** Para melhor instruir o exame da contestação, a Diretoria de Segurança contra Incêndio e Pânico poderá determinar diligências no âmbito do CBMMT, bem como solicitar ao interessado documentos para verificação dos fatos.

## Seção II Dos Recursos

**Art. 31** Do resultado das contestações, caberá recurso ao Comandante-Geral da Corporação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da ciência da decisão proferida pela Diretoria de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

§ 1º O recurso será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do protocolo, podendo ser prorrogado.

§ 2º A decisão será publicada no Boletim Geral Eletrônico do CBMMT e a parte interessada notificada.

§ 3º O julgamento proferido pelo Comandante-Geral da Corporação será irrecurável na esfera administrativa.

## CAPÍTULO XII DO CREDENCIAMENTO E CADASTRAMENTO

### Seção I Do Credenciamento

**Art. 32** As pessoas jurídicas que exerçam atividade de formação e/ou atualização de brigadista, brigadista profissional, salva-vidas e/ou bombeiro civil, ou ainda a prestação de serviços de brigadista profissional, salva-vidas e/ou bombeiro civil no Estado de Mato Grosso deverão proceder seu credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar para realizar tais atividades.

§ 1º O processo de credenciamento, regulado em norma técnica específica, deverá ser requerido perante a Diretoria de Segurança contra Incêndio e Pânico ou a Seção de Segurança contra Incêndio e Pânico.

§ 2º A Diretoria de Segurança contra Incêndio e Pânico procederá à análise do processo objetivando a expedição do Certificado de Credenciamento.

### Seção II Do Cadastramento

**Art. 33** A pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico utilizados em edificação ou local de risco deverá cadastrar-se no CBMMT para o exercício dessas atividades.

**Art. 34** Os profissionais que atuam na área de segurança contra incêndio e pânico deverão proceder seu cadastramento junto ao Corpo de Bombeiros Militar.

**Art. 35** As especificações técnicas do cadastro a que se refere esta seção serão definidas em normas técnicas do CBMMT.

## CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 36** É vedado aos Bombeiros Militares em serviço ativo do CBMMT atuar como responsável técnico na elaboração, execução ou consultoria de projetos de segurança contra incêndio e pânico e, ainda, realizar atividades relacionadas à comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos e equipamentos correlatos.

**Art. 37** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.402 de 25 de maio de 2016.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de junho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.





**MAURO MENDES**

Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO**  
**TABELA 1**

CLASSIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONFORME A SUA GRAVIDADE - POR GRUPOS

<b>Grupo de Infração</b>	<b>Irregularidades Previstas no art. 19</b>
Leve	Inciso VI
Moderada	Inciso III
Grave	Incisos II, IV, V VII e VIII
Gravíssima	Incisos I, IX e X

**TABELA 2**

GRADAÇÃO DE VALORES CONFORME A NATUREZA DA INFRAÇÃO

(Valores em UPF)

<b>Área da Edificação</b>	<b>Risco da Edificação</b>	<b>Grupo de Infração</b>			
		<b>Leve</b>	<b>Moderada</b>	<b>Grave</b>	<b>Gravíssima</b>
Até 750 m <sup>2</sup>	<b>Baixo</b>	2,5	4,5	7	9,5
	<b>Médio</b>	(1)5	7	(2)9,5	(3)12
	<b>Alto</b>	7,5	9,5	12	14,5
751 m <sup>2</sup> até 5.000 m <sup>2</sup>	<b>Baixo</b>	5	6	8	10
	<b>Médio</b>	7,5	8,5	10,5	12,5
	<b>Alto</b>	10	11	13	15
5.001 m <sup>2</sup> até 20.000 m <sup>2</sup>	<b>Baixo</b>	8,5	10,5	13	16,5
	<b>Médio</b>	10	13	15,5	19
	<b>Alto</b>	12,5	14,5	17	21,5



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Serviços Legislativos

Acima de 20.000 m <sup>2</sup>	<b>Baixo</b>	18	20,5	23	25,5
	<b>Médio</b>	20,5	23	25,5	28
	<b>Alto</b>	23	25,5	28	30,5

Para os incisos do art. 19 desta Lei que não possuem critérios de área ou risco, aplicam-se os valores identificados:

- 1 - Para o inciso VI;
- 2 - Para os incisos VII e VIII;
- 3 - Para os incisos IX e X;

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.